GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5^a REGIÃO

Recife, 30 de novembro de 2004

- número 179 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

MARGARIDA CANTARELLI Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Vice-Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Corregedor Regional

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

Diretor da Revista

LUIZ ALBERTO GURGEL

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor Geral: Otto Benar Ramos de Farias

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Carme Maria Vasconcelos Motta

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Maria Carolina Priori Barbosa

Apoio Técnico e Diagramação: Gustavo Pacífico Cabral Nivaldo da Costa Vasco Filho

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo07
Jurisprudência de Direito Civil21
Jurisprudência de Direito Constitucional31
Jurisprudência de Direito Penal
Jurisprudência de Direito Previdenciário57
Jurisprudência de Direito Processual Civil71
Jurisprudência de Direito Processual Penal91
Jurisprudência de Direito Tributário99
Índice Sistemático115
Índice Analítico 127

J U R I S P R U D Ê N C I A

D E

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO GRUPO TEATRAL-AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO TRABA-LHO-REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DRT-EXI-GÊNCIA QUE NÃO SE APLICA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTI-CAS AMADORISTAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRUPO TEATRAL. AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO TRABALHO. REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (LEI Nº 6.533/78). EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APLICA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTICAS AMADORISTAS SEM FINS LUCRATIVOS. INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 3.346/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

- A Lei nº 6.533/78, ao dispor sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões, exige, para o exercício de tais atividades, o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.
- Todavia, o próprio Ministério do Trabalho, visando a orientar a execução dos preceitos trabalhistas e fazendo uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da legislação consolidada, emitiu a Portaria nº 3.346/86, ressalvando que a exigência de registro na DRT não se aplica às realizações artísticas que se constituírem em espetáculos amadoristas, sem fins lucrativos.
- Tendo-se que os aspectos levados em consideração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para efetuar as autuações em questão não afastam a caracterização da demandada como sendo uma associação sem fins lucrativos e, muito menos, o seu caráter amador, resta incensurável a decisão monocrática que declarou nulos os autos de infração, afastando a cobrança das multas, bem como a inclusão da demandada no CADIN e na dívida ativa.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 272.919-PB

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 24 de agosto de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL VANTAGEM PESSOAL-SUPRESSÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUPRES-SÃO DE VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º DO DECRETO 95.689/ 88. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRI-DO E À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

- Vantagens pessoais são as que não atingem toda a classe dos servidores, só atingindo servidores privilegiados pelo exercício daquela situação específica.
- O Decreto 95.689, ao dispor sobre a reclassificação de funções de confiança, para o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, estabeleceu, em seu art. 5º, § 2º, que, na hipótese da remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.
- Assim é que o ora apelante passou a perceber, conforme consta de seus contracheques, a referida vantagem pessoal, até que em outubro de 1996 teve a mesma suprimida.
- Dada, portanto, a natureza de tal vantagem, resta indiscutível que a sua supressão se caracteriza como afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos/vencimentos.
- Precedente desta Corte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 329.028-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 24 de agosto de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL INSTITUIÇÃO DE ENSINO-RESERVA DE 50% DAS VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Ausência de disposição legal que obrigue a instituição de ensino a reservar 50% de suas vagas para alunos oriundos de escolas públicas.
- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 296.797-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de agosto de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO-SUPRESSÃO DA "DIFERENÇA INDI-VIDUAL DECORRENTE DA OPÇÃO DAS 4, 5, 6"-INEXIS-TÊNCIA DE DECADÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRES-SÃO DA "DIFERENÇA INDIVIDUAL DECORRENTE DA OP-ÇÃO DAS 4, 5, 6". LEI Nº 9.784/99. ART. 54. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

- A Lei nº 9.784/99, além de instituir a liturgia do processo administrativo no âmbito federal, delimitou o lapso de tempo para a Administração anular os atos praticados em favor, inclusive, dos particulares.
- O prazo decadencial referido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 só começou a fluir para a Administração quando a Lei nº 9.784/99 foi promulgada. Como a referida lei entrou em vigência em 1999 e tendo sido a vantagem concedida aos apelantes em 1997, a revisão encetada em 2003 ocorreu quando ainda não havia findado o prazo para que a Administração pudesse, após procedimento regular, suprimir a paga da vantagem aos recorrentes. Precedente. (AMS 34000438717/DF in DJ 11/06/2004.)
- Posicionamento do Conselho de Justiça Federal que, no particular, acompanha a posição do Tribunal de Contas da União, segundo a qual dita vantagem deve ser declarada insubsistente e revogada a decisão que autorizou o respectivo pagamento.
- Prerrogativa da Administração de rever os seus atos e de zelar pela consonância deles com o ordenamento jurídico. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 344.888-RN

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de outubro de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO VIVEIROS DE CAMARÃO-LICENÇA AMBIENTAL-RENOVA-ÇÃO SOLICITADA-MULTA E INTERDIÇÃO DO EMPREEN-DIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VIVEIROS DE CAMARÃO (CARCINICULTURA). LICENÇA AMBIENTAL. RENOVAÇÃO SOLICITADA. MULTA E INTERDIÇÃO DO EMPREENDIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR.

- Auto de infração aplicado pelo IBAMA a empresa de carcinicultura, impondo-lhe embargos das atividades e multa, em conseqüência de suposta inobservância da exigência legal de prévia licença ou autorização do órgão competente, para instalar e operar viveiros de camarão (Lei nº 9.605/98, artigos 70, *caput*, e 60 e Decreto nº 3.179/99, artigos 2º e 44).
- A licença ambiental de operação do empreendimento fora concedida pelo IDEMA, vencera e estava em fase de renovação junto àquele órgão estadual de meio ambiente, sendo certo, assim, que a apelada fez funcionar empreendimento de carcinicultura em área de mangue sem autorização dos órgãos ambientais, sendo, portanto, ao menos *prima facie*, legítima a atuação do IBAMA.
- Sobre o tema de fundo debatido nestes autos, no que tange à caracterização do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar, esta Turma, na Ação Civil Pública nº 2000.84.00.003256-8, considerou legítima a interdição de empreendimento de carcinicultura em área de mangue autorizado pelo IBAMA, mas que tivera revogada a licença concedida irregularmente. Assim, o funcionamento do empreendimento sem autorização também dá ensejo à atuação do IBAMA.

- Ausência do fumus boni iuris.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Apelação Cível nº 318.274-RN

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de agosto de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO MILITAR-AUXÍLIO-INVALIDEZ-TETO MÍNIMO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TETO MÍNIMO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, que necessite de internação especializada, ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, faz jus à percepção de auxílio-invalidez.
- Os militares que foram reformados até 29 de dezembro de 2000 fazem jus ao pagamento desse benefício em valor não inferior ao soldo de cabo engajado, consoante reconhecido administrativamente na Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 406/MD, publicada em 15/04/2004.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 336.120-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de junho de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO RÁDIO COMUNITÁRIA-AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONA-MENTO-PRERROGATIVA DO PODER CONCEDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REGRA GERAL, NÃO DÁ ENSEJO À INTERVENIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS E SETORES ADMINISTRATIVOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS.

- A ocorrência de mora na apreciação de requerimento administrativo para funcionamento de rádio comunitária não dá ensejo à interveniência do Poder Judiciário, salvo demonstração de ilegalidade ou má-fé da Administração Pública, ou de efetiva lesão à ordem e à segurança públicas em decorrência da referida omissão.
- É do interesse da União o funcionamento das rádios comunitárias que atendam aos interesses da comunidade a que servem e que preencham os requisitos legais ao seu devido funcionamento.
- A Lei 9.612/98 estabelece as regras gerais para obtenção de autorização para funcionamento das rádios comunitárias.
- Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 52.180-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de setembro de 2004, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO SEPARAÇÃO JUDICIAL-RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍ-CIA-PEDIDO POSTERIOR DE PENSÃO DE FALECIDO EX-MARIDO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PENSÃO DE FALECIDO EX-MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Na separação consensual, ocorrendo a renúncia a alimentos por um dos cônjuges com a homologação do acordo celebrado pelo casal, descabe ao cônjuge renunciante, posteriormente, pretender receber alimentos, objetivando a sua conversão em pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, quando a motivação da renúncia ao direito à pensão alimentícia se apoiou exatamente no fato do renunciante dispor de meios próprios para o seu sustento. Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 331.633-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de setembro de 2004, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO CIVIL

CIVIL DANO MORAL-MILITAR FARDADO IMPEDIDO DE ENTRAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR ESTAR ARMADO-DEVER DE INDENIZAR

EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. MILITAR FARDADO IMPEDIDO DE ADENTRAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA, MESMO MOSTRANDO SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, POR ESTAR ARMADO. DEVER DE INDENIZAR.

- Não há que se alegar que o militar foi impedido de adentrar o recinto porque estivesse portando uma arma, vez que todos os militares, em cumprimento do seu dever de bem servir à comunidade, tem que ter meios de defender a sociedade, sobretudo das mazelas sociais que presenciamos ou assistimos pelos meios de comunicação diariamente.
- Sem dúvidas que o impedimento de que o militar fardado adentrasse no recinto da instituição bancária, para realizar um procedimento tal qual comum a qualquer cidadão, causou-lhe angústia e indignação, apenas porque sua aparência física não transmitiu segurança aos prepostos da recorrida e seus agentes, na verdade, foi discriminado, apesar de mostrar ainda a sua carteira de identidade na agência bancária, sofreu, sem dúvida, um dano moral, que deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado, a tal ponto que necessitou da presença de outros colegas para poder cumprir o seu consagrado direito de ir e vir na Carta Magna de 1988, no art. 5º, inciso XV.
- Danos morais arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 333.949-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de agosto de 2004, por unanimidade)

CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL-VALOR DO IMÓVEL FORA DA REALIDADE DO MERCADO

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VALOR DO IMÓVEL FORA DA REALIDADE DO MERCADO. MAJORAÇÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. *DECISUM* ALÉM DOS LIMITES DA LIDE. ADEQUAÇÃO.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença que examina percucientemente todos os elementos constantes dos autos, inexistindo, portanto, o vício processual apontado.
- Demonstrando o Magistrado sentenciante o valor do imóvel dissociado da realidade mercadológica, fruto de realinhamento procedido pela CEF, à mingua da ciência do mutuário, a intervenção do Judiciário é imperiosa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
- Posicionamento pacificado nesta e. Corte.
- Inexistindo pedido de condenação da construtora-ré, no tocante ao ressarcimento à CEF do valor indevidamente pago àquela, merece ajuste o *decisum* que deverá ficar adstrito aos limites objetivos da lide. Corolário lógico é a exoneração da empreiteira no pagamento dos honorários.
- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 315.931-RN

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 14 de setembro de 2004, por unanimidade)

CIVIL COTAS CONDOMINIAIS-RESPONSABILIDADE-PROPRIE-TÁRIO DO IMÓVEL-OBRIGAÇÃO REAL

EMENTA: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILI-DADE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO REAL.

- A coisa julgada só ocorre quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Não havendo identidade de partes, não há que se falar em coisa julgada.
- Versando a causa sobre questão de direito, o Tribunal pode julgar desde logo, posto já estar o processo em condições de imediato julgamento. Inteligência do artigo 515, § 30, do CPC.
- As despesas condominiais, cuja natureza *propter rem* segue o bem, são de responsabilidade do proprietário. Em sendo proprietária do imóvel, a CEF responde pelo pagamento das despesas condominiais correspondentes à sua cota-parte.
- A CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais, inclusive de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação *propter rem*.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 330.819-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de setembro de 2004, por unanimidade)

CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS-ECT-TELEGRAMA-NÃO RECEBIMENTO-DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. TELEGRAMA. NÃO-RECEBIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

- Pretende o autor ser indenizado por danos morais e materiais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo fato de ter enviado um telegrama no dia do aniversário da sua filha, com quem ele residia, e esta lhe informou que não recebera aquela correspondência.
- Alegações de grave lesão de cunho psicológico e transtornos de ordem emotiva, que não foram demonstrados.
- 'Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a reparação por dano moral, quando constatada a falha no serviço prestado, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral". (AC 294876/RJ, TRF 2ª Região).
- À espécie, incabível a indenização por danos morais. Condenação da ré em danos materiais, como fora requerido pelo autor.
- Apelação provida, em parte, nos termos do voto.

Apelação Cível nº 326.266-PE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de setembro de 2004, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL-ANISTIA-LEI Nº 9.996, DE 14.08.2000-CONSTITUCIONALIDADE-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-INADMISSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÃO DE 1998. ANISTIA. LEI Nº 9.996, DE 14.08.2000. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 2.306/DF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO NATURAL OU JURIDICAMENTE INEXIGÍVEL. ART. 970 DO CC REVOGADO.

- Pretende a autora-apelada a repetição de valores que recolheu aos cofres públicos, como multa, em decorrência de infração eleitoral, invocando a anistia concedida pela Lei nº 9.996/2000, declarada constitucional pelo STF, nos autos da ADIN nº 2.306/DF.
- A anistia não gera direito à devolução do que já foi pago a título da multa aplicada pelo comportamento ilícito, apenas implica em olvido da ilegalidade, em face de circunstâncias consideradas razoáveis à concessão do perdão. A Lei nº 9.996/2000 não determinou que fossem devolvidos os valores já recolhidos, apenas desculpou o ato ofensivo da legislação eleitoral, o que, a partir de então, justificaria o não recolhimento das multas exigidas em decorrência da conduta ilegal relevada pelo Estado. Não se mostra racionável supor que todos os anistiados passassem a ter direito de cobrar os valores que, antes da benevolência do Estado, foram a ele vertidos como punição pelo descumprimento da lei.
- À época em que as quantias foram arrecadadas, o seu pagamento era reputado devido: as que foram pagas em 24.05.2000, 30.06.2000 e 31.07.2000 são parcelas anteriores

à Lei nº 9.996, que data de 14.08.2000; as cobradas em 31.10.2000, 31.11.2000 e 29.03.2001 estavam escudadas na decisão proferida pelo Pretório Excelso, que suspendeu a eficácia da Lei nº 9.996/2000 (Medida Cautelar na ADIN nº 2.306/DF); finalmente, a recolhida em 03.04.2002, a despeito de já vigente a anistia, restaurada pelo julgamento do STF, com reconhecimento da constitucionalidade do referido diploma legal, corporificou-se como voluntariedade do recolhedor, a dizer, ao invés de informar o não recolhimento com respaldo na norma absolutória, simplesmente efetuou a paga.

- Segundo a regra do art. 964 do antigo CC (art. 876 do novel Código Substantivo), "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Assim, *a contrario senso*, quem recebeu o que lhe era devido não tem obrigação de devolver. E mais: "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível" [art. 970 do extinto CC (com variação de redação); art. 882 do novo]. O caso em comento enquadra-se com perfeição no conceito de obrigação natural, espécie de obrigação imperfeita, assim entendida "aquela a cuja execução não pode o devedor ser constrangido, mas cujo cumprimento voluntário é pagamento verdadeiro" (Tito Fulgência *apud* Orlando Gomes).

- Pelo provimento da remessa oficial e da apelação, para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus de sucumbência.

Apelação Cível nº 337.242-SE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de setembro de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PRO-MULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-NULIDADE DO CONTRATO-DIREITO APENAS AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO LEVANTAMENTO DA VER-BA RELATIVA AO FGTS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCES-SUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAG-NA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NÃO DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA TERCEI-RO, A CEF, E NÃO CONTRA O EMPREGADOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO POR ESTE TRIBU-NAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO. DECRE-TO MUNICIPAL DE 1997 ANULANDO OS ATOS DE ADMIS-SÃO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMEN-TO PELA CEF DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DA AUTORA DURANTE O CON-TRATO DE TRABALHO, LEVANTADOS PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO LEVAN-TAMENTO DA VERBA RELATIVA AO FGTS. JULGADO DES-TA SEGUNDA TURMA.

- A ação em apreço foi ajuizada contra terceiro, isto é, contra a Caixa Econômica Federal e não contra o empregador. Competência da Justiça Federal para julgar o feito e não da Justiça do Trabalho.
- Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a competência para apreciar a

lide era da Justiça do Trabalho. Anulação. Art. 515, § 3º, do CPC.

- Considerando estar a causa madura, é possível o julgamento desde logo por este eg. Tribunal.
- No caso dos autos, a autora alega ter mantido "vínculo trabalhista com o Município de Mossoró, o qual foi extinto no dia 2 de janeiro de 1997, por afrontar diretamente o art. 37, II, da Constituição Federal", aduzindo que durante todo o interstício temporal de vigência do pacto laboral o município efetuou regularmente o recolhimento a título de FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em favor do recorrente.
- A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, inciso II e § 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato.
- Tendo em conta a inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho da autora não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado.
- O contrato de trabalho não produz efeito no que concerne ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não sendo devido, por essa razão, o levantamento e, por conseqüência, o pagamento por parte da apelada dos valores depositados pelo município e posteriormente sacados pelo mesmo.

- "A nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público por afronta do artigo 37, II, da Constituição não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte". STF. AI 361878 AgR / BA BAHIA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 23/03/2004.
- Não há que se defender, de outra parte, a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01, porquanto o contrato de trabalho foi anterior à edição da medida provisória, não se aplicando a mesma ao caso em apreço, em face do princípio da irretroatividade das leis.
- Precedente: AC 291619/PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 19/11/2002. Fonte *DJ* Data: 27/05/2003
 Página: 423 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão UNÂNIME.
- Sentença anulada, de ofício. Rejeição da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município de Mossoró. Improcedência do pedido da autora. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 337.382-RN

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de setembro de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO-DIREITO À POSSE-INEXISTÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE. INEXISTÊNCIA.

- A impetrante foi aprovada em quinto lugar em concurso público para preenchimento de vagas de farmacêutico-bioquímico de um determinado hospital no Rio Grande do Norte, e, diante dos fatos de já terem sido os dois primeiros colocados nomeados e de posteriormente ter sido aberto um novo certame para preenchimento de três vagas do mesmo cargo em um outro hospital, pretende ver reconhecido o direito de tomar posse, ao argumento de que ambas as unidades hospitalares são administradas pela UFRN.
- Não merece respaldo seu pleito, uma vez que se tratam de concursos distintos, que, conseqüentemente, possuem duas diferentes listas de aprovados que têm que ser impreterivelmente respeitadas. O fato de terem os certames sido promovidos para preenchimento de vagas em hospitais administrados pela UFRN não dá respaldo à pretensão da apelante, que, caso fosse acolhida, causaria a preterição dos aprovados no segundo concurso, o que seria inconcebível.
- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.865-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de setembro de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-ATOS DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATOS DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERROS NÃO RECONHECIDOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É descabida a pretensão de obter-se indenização da União por eventuais danos decorrentes de atos administrativos/judiciais em execução de sentença trabalhista, ditos como atentatórios ao patrimônio material e moral de terceiros, quando tais atos decorreram de requerimentos dos exeqüentes, os quais, no contexto do processo, apresentavam-se perfeitamente admissíveis.
- Indenização que com mais forte razão não é devida quando o Juiz, esclarecidos os fatos, torna imediatamente sem efeitos os atos constritivos do bem dos terceiros.
- Jurisprudência sedimentada nas egrégias Turmas do STF, outrossim, no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF), salvo expressa disposição legal, não se aplica aos atos do Poder Judiciário.
- Remessa oficial provida. Ação julgada improcedente. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 338.790-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPROVIMENTO.

- A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, define, no seu art. 1º, a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, não tendo estipulado o tempo de convivência mínimo para tal mister; a jurisprudência pátria, contudo, tem se inclinado no sentido de que tal convivência deva ser de 5 (cinco) anos.
- O conjunto probatório carreado aos autos faz certa a convivência da autora com o *de cujus*, mas não pelo período alegado (maio/92 a abril/95), mas sim por um lapso de tempo razoavelmente efêmero (que não ultrapassou o ano de 1993), não havendo nenhum documento no feito que comprove que a autora conviveu com o falecido segurado até a data do seu óbito, conforme alega, de modo que não se caracteriza a união estável, como entidade familiar, a respaldar a concessão de pensão por morte.
- Só se deve deferir o benefício à companheira quando não pairem dúvidas acerca da existência da união estável, ou seja, esta união deve se achar indubitavelmente comprovada nos autos.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 263.135-SE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 30 de setembro de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR FEDERAL-GRUPO JURÍDICO-GOZO DE FÉRIAS DE 60 DIAS POR ANO-ABONO PECUNIÁRIO-SUPRESSÃO DOS DIREITOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. GRUPO JURÍDICO. GOZO DE FÉRIAS DE 60 (SESSENTA) DIAS POR ANO. ABONO PECUNIÁRIO. SUPRESSÃO DOS DIREITOS. MEDIDAS PROVISÓRIAS № 1.522/96 E 1.195/95. REEDIÇÕES. EFICÁCIA. CONVERSÃO NA LEI № 9.527/97. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1610 MC (28/05/1997), decidiu que não perde a eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade. Entendimento que permanece nos dias atuais.
- O direito de alguns servidores da Administração Pública Federal (do Grupo Jurídico) a período de férias de 60 (sessenta) dias por ano e a abono pecuniário foi suprimido pelas Medidas Provisórias nºs 1.522/96 e 1.195/95 e reedições posteriores, tendo elas sido convertidas, ao fim, na Lei nº 9.527/97.
- A Excelsa Corte já decidiu inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público quando há mudança desse regime.
- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 65.859-PB

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2004, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO PIS-RECOLHIMENTO INDEVIDO-RESTITUIÇÃO- COMPEN-SAÇÃO-POSSIBILIDADE APENAS COM PARCELAS DO PRÓ-PRIO PIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PRESCRIÇAO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. CONVERSÃO. LEI № 9.715/98. PRAZO NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TITULO DE PIS APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS.

- Não se cogita na exordial, em nenhum momento, que tal direito à compensação alcançaria período anterior à aludida medida provisória, tampouco que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 acarretaria o direito à compensação em algum período. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Preliminar acolhida.
- O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente cessa-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Na hipótese de exações sujeitas a lançamento por homologação, esta, em não ocorrendo expressamente, computar-se-ão 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN, a fim de se considerar extinto tal crédito, quando será acrescido mais um lustro, perfazendo, assim, 10 anos o prazo prescricional para se reaver os indigitados valores, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Precedente do STJ: EREsp nº 435835/SC,

Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, j. em 24/03/2004.

- Na hipótese dos autos, os valores que se pretende compensar referem-se a competências com prazo inferior a dez anos da data do ajuizamento da presente ação. Preliminar rejeitada
- Na compensação disciplinada pela Lei 8.383/91, não se faz mister a exigência de créditos líquidos e certos. O mandado de segurança é, por conseguinte, instrumento apropriado para assegurar o pretenso direito, não havendo que se falar em impropriedade da via eleita. Preliminar rejeitada.
- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi imprimida pela Lei Complementar 104, de 10 janeiro de 2001. Preliminar acolhida.
- O colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2.150/DF).
- Nenhum vício de constitucionalidade há na MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que tratou da alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS.
- Pacífico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- À luz da Constituição vigente à época, as medidas provisórias possuíam prazo de validade de trinta dias, de forma que, sem prejuízo de constitucionalidade formal, tal prazo de trinta dias deve ser contado do dia seguinte ao de sua publicação, ou seja, sem incluir o dia da publicação.
- Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (prazo nonagesimal), enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95.
- E assegurado ao impetrante o direito à compensação do que fora indevidamente pago, a título de PIS, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, consoante entendimento pacífico da jurisprudência.
- Preliminares acolhidas em parte. Apelação do particular a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 83.199-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de setembro de 2004, por unanimidade)

J U R I S P R U D Ê N C I A

D E

DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O PARTICULAR COM PREJUÍZO PARA A EBCT-EMPRESA PÚBLICA FEDE-RAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE RECEBER DENÚNCIA DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME, EM TESE, DE ESTELIONATO CONTRA O PARTICULAR COM PREJUÍZO PATRIMONIAL CONTRA OS CORREIOS – EBCT –, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 171 DO CPB. CRIME, EM TESE, CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CF/88. ANULAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS AO JUÍZO FEDERAL SINGULAR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE. PERSECUTIO CRIMINIS. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- Estando a coisa furtada, *in casu*, cartão de crédito pertencente a particular, em poder da EBCT Correios –, empresa pública federal, incide a regra do artigo 109, IV, da CF/88, já que, noticiando a denúncia crime, em tese, de estelionato contra o particular, que atingiu patrimônio daquela empresa pública, determina a competência criminal da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.
- Anula-se a decisão recorrida para, retornando os autos da e. Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, seja recebida a denúncia pelo Juízo Federal *a quo*, com o prosseguimento do feito criminal até final julgamento.
- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 676-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 29 de junho de 2004, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CORRUPÇÃO ATIVA-CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-SUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA.

- A existência de circunstância judicial desfavorável não implica em necessário aumento da pena-base, posto que o Código Penal preceitua que o juiz deve aplicar a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
- Sendo o réu condenado a uma pena que não ultrapassa dois anos de reclusão e multa, sendo ainda improvido o recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV; 109, V; 110 e 114 do Código Penal, ocorre em 4 anos.
- Com o advento da prescrição punitiva extinta está a punibilidade.
- Apelação do Ministério Público Federal improvida.
- Extinção da punibilidade do réu. Prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Apelação Criminal nº 3.578-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de setembro de 2004, por unanimidade)

PENAL DOSIMETRIA DA PENA-FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LE-GAL-CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES

EMENTA: PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDE-RÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO.

- Desfavoráveis ao denunciado as moduladoras do art. 59 do CP, cabe a fixação da pena-base além do mínimo legal.
- No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, há de prevalecer a reincidência sobre a confissão espontânea, consoante dispõe o artigo 67 do Código Penal.

Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.555-PE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 27 de abril de 2004, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE-COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI № 9.032/95-INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI № 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor, à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas anteriormente à sua vigência.
- A CF/88, em seu art. 201, § 4º (antigo § 2º, renumerado pela EC nº 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
- Com a implantação da legislação de Custeio e Benefício da Previdência Social, ocorrida em dezembro de 1991, os reajustes dos benefícios passaram a ser regidos pelas regras constantes no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e legislação posterior que o modificou.
- É constitucional a forma de reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipação mensal do IRSM excedente a 10% (dez por cento), estabelecida pela Lei n.º 8.700/93, não havendo direito adquirido ao IRSM integral do mês de fevereiro/94 na conversão em URV do valor do be-

nefício em março/94 por não se ter, ainda, completado o quadrimestre respectivo.

Apelação Cível nº 325.086-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 19 de agosto de 2004, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-ENGENHEIRO DA TELPE-ATIVIDADE CONSIDERADA PE-RIGOSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO DA TELPE. ATIVIDADE CONSIDERADA PERICULOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE À ELETRICIDADE COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99. POSSIBILIDADE.

- Inexiste previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico, como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastando apenas que se demonstre o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei como atividades especiais, sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, à época da prestação.
- O tempo de serviço será disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido. A lei nova que venha a regular a matéria de modo diferente, tornando de forma mais difícil o cômputo do tempo de serviço, não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
- Diante das anotações da CTPS anexada aos autos e das informações prestadas pela empresa TELPE Telecomunica-

ções de Pernambuco, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, o demandante exerceu atividade profissional, submetido a riscos superiores aos níveis de tolerância definidos em lei, proporcionados pela exposição, de modo habitual e permanente, à eletricidade com tensão superior a 250 volts, razão pela qual faz jus à contagem especial do tempo de serviço correspondente.

- No caso presente, assiste direito ao demandante, nos termos da Lei nº 8.213/91 Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, à conversão do tempo de serviço laborado no período de 01/04/74 a 27/04/95, na função de engenheiro da TELPE, com a aplicação do fator de conversão pertinente, conforme previsão legal vigente à época da efetiva prestação do serviço.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas apenas para limitar a conversão do tempo especial em comum até o advento da Lei 9.032/95.

Apelação Cível nº 338.510-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de agosto de 2004, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PROVA PERICIAL-IN-CAPACIDADE PARCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDEN-TE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DE PARTE DO MEMBRO INFERIOR. DIREITO. EXISTÊNCIA.

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 43 da Lei 8.213/91).
- Embora constatado, através de exame médico-pericial, que o segurado não se encontra totalmente incapacitado para realização daquelas atividades que não exijam o uso do membro suprimido, há incapacidade total para o exercício da profissão anteriormente exercida, não tendo o INSS submetido o promovente à reabilitação profissional prevista no art. 89 da Lei nº 8.213/91.
- Diante da dificuldade do autor em prover os meios de sua subsistência, em razão do acidente de que foi vítima, bem como em face da atual realidade sócio-econômica, há de ser deferido ao mesmo o benefício perseguido.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 336.673-PE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 15 de junho de 2004, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÕES PAGAS À BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNI-MOS-REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS-RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS À BASE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.950/51. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.787/89. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A regra do regime geral da previdência social é no sentido de contribuir-se até determinada faixa, para depois se perceber aposentadoria nesse mesmo patamar. Tal procedimento é feito para que não haja uma ruptura na ordem isonômica, onde alguns contribuiriam sobre uma base maior para, ao final, perceber os mesmos proventos de quem contribuiu bem menos.
- Se a cobrança de contribuição incidente sobre uma base de dez salários mínimos é o suficiente para garantir recursos destinados a custear salário de benefício de igual valor, temse que as contribuições recolhidas acima desse teto são indevidas, pois desnecessárias à manutenção do benefício.
- A não restituição dos valores pagos e traslados aos cofres da Previdência Social excedentes ao limite atual das contribuições, ditados pela Lei 7.787/89, constitui enriquecimento ilícito. Portanto, a diferença de 10 (dez) salários mínimos referente ao período em que a apelante contribuiu sobre 20 (vinte), com base na revogada Lei 6.950/51 e que foi desprezada para efeito da concessão de sua aposentadoria, deve lhe ser restituída.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 243.068-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de setembro de 2004, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE-ELEVAÇÃO DA RMI-BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E NA VIGÊN-CIA DA LEI № 8.213/91

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 75 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. CONCESSÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A concessão da pensão por morte à demandante ocorreu após o advento da CF/88 e na vigência da Lei nº 8.213/91.
- Os benefícios de prestação continuada (pensão), cuja obtenção se deu sob a regência de lei pretérita, podem ser alcançados pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
- Com o advento da lei nova mais benéfica, não faz sentido termos viúvas, companheiras e demais beneficiários contemplados em lei com situações distintas, ou seja, umas ganhando mais que as outras, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão.
- A regra do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno desta Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 165.064-AL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CONSTRUÇÃO CI-VIL-DONO DA OBRA E CONSTRUTOR-RESPONSABILIDA-DE SOLIDÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO.

- A cessão de mão-de-obra, no âmbito de empreitada global, na construção civil, firmada entre o autor e a empresa construtora/empreiteira, submete-se à disciplina do at. 30, inc. VI, da Lei 8.212/91 e do supracitado artigo do CTN, que erigiu a responsabilidade solidária do dono da obra com o construtor ou empreiteiro, no que diz respeito ao recolhimento de contribuição social, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo.
- As avenças particulares não obrigam o Fisco, que continua com o direito de exigir de um ou de outro, dono da obra e construtor, o pagamento da contribuição, em face da solidariedade, de acordo com a exegese do art. 123 do CTN.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 332.292-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL-AÇÃO RESCISÓRIA-INADMISSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA DESCONSTITUIR SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- O pressuposto específico da ação rescisória, que se adiciona aos demais exigíveis das ações cíveis em geral, é a presença de decisão de mérito transitada em julgado e da observância do prazo decadencial, sem os quais não tem procedibilidade.
- Não cabe ação rescisória que visa desconstituir sentença terminativa, por não haver decisão acerca do mérito da questão.
- Não conhecimento da ação rescisória, por ausência de pressuposto constitutivo de regularidade do processo.

Ação Rescisória nº 2.795-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 6 de outubro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RESCISÓRIA-PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR EFEITOS DO *DECISUM* RESCINDENDO-SENTENÇA QUE VERSA SO-BRE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE MOR-TE DE MILITAR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCI-SÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR EFEITOS DO *DECISUM* RESCINDENDO QUE VERSA SOBRE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE MORTE DE MILITAR.

- Alegação de aparência de bom direito e de *periculum in mora*, respectivamente, em face da plausibilidade de êxito da rescisória e desproporcionalidade do valor da indenização.
- Tese jurídica que não se afigura plausível.
- Inexistência nos autos de notícia quanto a eventual excesso de execução embargado.
- Pensão militar e indenização por danos materiais e morais. Fundamentos distintos.
- Possibilidade de cumulação das correspondentes indenizações.
- Pedido liminar indeferido.

Ação Rescisória nº 4.869-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 1° de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO-ERRO NO CÁLCULO DA DÍVIDA-ÔNUS DA PROVA

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ERRO NO CÁLCULO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA.

- Cabe ao autor da ação monitória a prova documental do fato constitutivo do seu direito, devendo os impeditivos, os modificativos e os extintivos eventualmente ocorrentes serem provados pelo réu.
- Embargos opostos para excluir do montante da dívida cobrada a parcela dos juros que excedesse o limite de 12% a.a. Questão superada pela Súmula 596 do STF.
- Presunção de acerto dos cálculos da autora não elidida.

Apelação Cível nº 321.769-PE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 26 de agosto de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EX-SERVIDORES CELETISTAS-APOSENTADORIA E PEN-SÃO-ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-SERVIDORES CELETISTAS. APOSENTADORIA E PENSÃO. ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA.

- Constatada a omissão na decisão embargada por ausência de análise quanto à legitimidade do Ministério Público.
- Se, de um lado, a CF/88, em seu art. 127, refira-se expressamente à defesa do Ministério Público aos direitos individuais indisponíveis, pelo que, *prima facie*, ser-lhe-ia vedada a tutela de interesses particulares, ainda que afetos a um grupo, por outro lado, atribuiu-lhe legitimidade para a defesa dos chamados "interesses sociais", que vêm a ser aqueles direitos que causam lesão a interesses ou valores relevantes da comunidade ou da sociedade como um todo.
- É, pois, a relevância social que legitima o Ministério Público para a propositura de ação coletiva em defesa dos interesses privados disponíveis, não havendo, pois, falar-se, em tais casos, em ilegitimidade do Ministério Público para a defesa coletiva em juízo.
- No caso presente, cuidando a hipótese de direito já antes concedido aos aposentados e pensionistas no que se refere à extensão dos benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, indiscutível a legitimidade ministerial.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 224.842-PB

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL SFH-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-SUSPENSÃO DO FEITO-INTERPRETAÇÃO MODERADA-SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À APRECIAÇÃO-ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO-RESPEITO À COISA JULGADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18, A, DA LEI Nº 6.024/74. INTERPRETAÇÃO MODERADA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS PRÓPRIOS. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA QUE, PELA GENERALIDADE, NÃO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À APRECIAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEFINIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RESPEITO. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA.

- A decretação da liquidação de instituição financeira produz, nos termos da norma de regência, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (art. 18, *a*, da Lei nº 6.024/74). O dispositivo referenciado deve ser interpretado comedidamente, de modo a não trazer, a partir da adoção de sua expressão literal, desvirtuamentos injustificados. Assim, tratando-se de processo de conhecimento, em que se pretende apenas o reconhecimento do direito dos autores, bem como não estando caracterizada a interferência direta no patrimônio da entidade liquidanda, não há como ser determinada a suspensão do feito, especialmente diante da fase adiantada de processamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se mostram caracterizados os requisitos específicos para a configuração de coisa julgada. Essa se corporifica quando se repete em juízo demanda já anteriormente decidida pelo Poder Judiciário, ou, de outro modo, quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada em provimento do qual não caiba mais recurso. São idênticas as ações quando apresentarem, rigorosamente, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, é manifesto que, embora atinentes ao mesmo contrato de mútuo, com assemelhação de causa de pedir, os pedidos são distintos. Na primeira ação manejada buscou-se alterar a forma de correção das prestações; nesta, pretende-se a liberação da obrigação jurídica, ao fundamento de que já quitado o mútuo, pela aplicação dos percentuais definidos em decisão judicial com interpretação dos mutuários, bem como sob o fundamento de que não teriam sido observados o congelamento imposto pelo Plano Cruzado, nem a regra do Decreto-Lei nº 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência.
- É prescindível a perícia se os autos já estão instruídos com os documentos necessários.
- Assiste razão aos apelantes quando sustentam que a sentença recorrida se apresenta divorciada da realidade trazida aos autos. As especificidades da lide não restaram destacadas, a contento, no *decisum* guerreado, que se caracteriza por uma generalidade acentuada, visível até pelos termos nela empregados.
- O acórdão relativo à AMS nº 68/PE, datado de 12.10.1989, invocado pelos apelantes, não determinou a possibilidade da incidência da UPC, se esse índice se apresentasse menor que a variação do salário mínimo, mas, de modo diferente, consignou expressamente que a instituição financeira, ao corrigir as prestações mensais do mútuo habitacional, poderia aplicar,

no máximo, o percentual atinente à variação do salário mínimo ou piso nacional de salários. Por isso mesmo, apenas se deu parcial provimento à apelação dos autores, que buscavam lhes fosse assegurado o direito ao pagamento das prestações com reajuste anual ou semestral pela correção da UPC limitada à variação do seu salário/renda no período da aferição. Não é correta a defesa que os autores fazem em sua petição inicial, no sentido de que "esse decisório [AMS 68/PE] traduz a tese de que o reajuste das prestações pode ocorrer tanto pela variação percentual da UPC como pela do Salário Mínimo de Referência, desde que a variação da primeira não supere a do segundo, respeitando-se sempre a menor". Fixado o índice de correção das prestações em acórdão já trânsito em julgado, não cabe questionar tal forma de reajuste, sob pena de agredir a coisa julgada.

- "Incidência, na relação jurídica em apreço, do Decreto-Lei nº 2.284/86, que determinou o congelamento das prestações da casa própria durante o Plano Cruzado, incidindo genericamente sobre todos os mutuários, não havendo por que se excluir a consignante, uma vez que a coisa julgada não negou a vigência do mencionado diploma legal nem o contradisse. Além do mais, tal exclusão tomaria o caráter de punição, por haver a mutuária buscado seu direito, alfim reconhecido, de ter respeitada a equivalência salarial prevista no contrato, o que seria indubitavelmente injusto" (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 316068, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 05.08.2003). No caso concreto, entretanto, tratando-se de contrato que prevê a anualidade do reajustamento das prestações, a correção levada a efeito em julho de 1987 resultou de previsão contratual, mesmo porque já havia cessado o congelamento. "O DEL-2.284/86, além de alterar a moeda de pagamento, proporcionou alterações no tocante à correção monetária (money of account) das obrigações, já que a intenção do Governo era atualizar monetariamente os valores, para mantê-los congelados a partir de então. Essa natureza mista fez com que alguns contratos, de reajuste anual, tivessem sua periodicidade alterada, sendo que a pactuação contratual, acerca das datas de reajuste, conforme dispôs o ART-9 do DEC-92.492/86, deveria ser mantida. A incidência das referidas normas, todavia, não impingiu uma novação nos contratos de reajuste anual, pois seus efeitos foram delimitados no tempo, coincidindo os reajustes dos meses de março/86 e março/87 com o congelamento e com a liberação dos aumentos. A variação de janeiro, deve-se à previsão contratual" (TRF/4ª Região, Quinta Turma, AC 9004178449/RS, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, j. em 17.10.96).

- Pelo não provimento da apelação dos autores.

Apelação Cível nº 315.509-PE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 21 de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL SFH-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO, REVISÃO DA PRESTAÇÃO, DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.

- Não são incompatíveis entre si os pedidos de consignação e revisão da prestação da casa própria, devolução do indébito e incorporação das prestações em atraso. Não cabe, em respeito ao princípio da economia processual, exigir a propositura de mais de uma ação para apreciar pedidos relativos à mesma causa de pedir. Indeferido o pedido recursal de concessão de prazo para emendar a inicial, não só porque inexistente a inépcia apontada pela sentença, como também, se assim não fosse, novas peças teriam de ser elaboradas para abrigar pretensões inacumuláveis numa mesma lide.
- Apelação parcialmente provida apenas para anular a sentença. Não se encontra a lide em condições de imediato julgamento (§ 3º do art. 515 do CPC), uma vez que a parte ré não foi citada. Devolução dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento do feito.

Apelação Cível nº 170.684-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DEPENDÊNCIA ECONÔMI-CA DE NETA MENOR DE IDADE-DESIGNAÇÃO-POSSIBI-LIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE NETA MENOR DE IDADE. DESIGNAÇÃO. ARTIGO 217, II, *D*, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- Apresenta-se cabível a utilização de ação declaratória para fins de obter-se judicialmente a declaração da dependência econômica de neta de servidor público federal. Precedentes desta Corte na AC 310155 (2002.05.00.030555-7) PB 2ª T. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima *DJU* 13/02/2004 p. 770/771.
- Comprovada a dependência econômica da neta em relação à servidora pública federal, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, faz jus à designação prevista no artigo 217, II, *d*.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 293.547-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR-PENHORA-NULIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR. PENHORA. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

- Com a penhora, começa a correr o prazo para propositura de embargos, o que possibilita a defesa do devedor, logo, não realizada a intimação regular do executado e da sua mulher, nos termos do art. 12 e § 2º da Lei nº 6.830/80, anula-se a execução fiscal a partir da referida constrição judicial.
- A questão do bem de família resta prejudicada, em face do vício da nulidade do procedimento acima, mesmo porque um dos dois únicos bens imóveis do casal já foi declarado impenhorável, de acordo com a Lei nº 8.009/90, quando do julgamento do AGTR nº 44.334-CE.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 44.332-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de agosto de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL CITAÇÃO-PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-DESNECESSIDADE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

- A notificação da autoridade coatora, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, inclui automaticamente a União Federal no pólo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a citação da pessoa jurídica de direito público. Precedentes da eg. 1ª Turma Rel. Des. Fed. Castro Meira (AMS 82545 PE e AGIAG 45579 PE) e da 2ª Turma Des. Fed. Petrucio Ferreira (AMS 68656 RN).
- O caso vertente trata de transporte de produtos perigosos no âmbito territorial brasileiro sem qualquer interferência ou relação com os países signatários do tratado MERCOSUL.
- Inaplicabilidade ao caso das regras do Decreto 1.797/96.
- Situação em que comprovado o atendimento das normas previstas no Código Nacional de Trânsito e norma de regulamentação do transporte de produtos perigosos.
- Improvimento da apelação e da remessa oficial.

Apelação em Mandado de Segurança nº 83.401-SE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-REMESSA OFI-CIAL-NÃO CABIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESCABIDA. TEMPESTIVIDADE. EC 32/2001. ART. 730 DO CPC. MP № 2.180-35/2001.

- O reexame necessário colima salvaguardar o acerto e a justiça da decisão, tendo cabida no processo de conhecimento quando o ente público sucumbe, mas não em face de embargos à execução de sentença.
- A Emenda Constitucional nº 32/2001, que estabeleceu no art. 62 da Carta Maior em vigor ser defesa a edição de Medida Provisória sobre matéria processual civil, não alcança o disposto no art. 4º da MP nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do art. 730 do CPC e fixou o prazo de 30 dias para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, eis que a própria EC 32/2001 art. 2º estatuiu que as Medidas Provisórias, editadas anteriormente a ela, continuariam em vigor, até que outra fosse editada revogando-a expressamente, ou houvesse deliberação definitiva do Congresso Nacional.
- Fluência do prazo para interposição dos embargos que ocorreu já na vigência da MP nº 2.180-35/2001. Embargos tempestivos.
- Por não se tratar da hipótese introduzida pela Lei 10.352/2001 ao art. 515 do CPC, os autos devem ser remetidos ao juízo *a quo* para que seja analisado o mérito da contenda. Apelação provida.

Apelação Cível nº 344.538-PB

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 30 de setembro de 2004, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL REMOÇÃO DE PRESO-CAUTELAR INCIDENTAL À REVISÃO CRIMINAL-INCABIMENTO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. CAUTE-LAR INCIDENTAL À REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO DA CAUTELAR. INCIDENTE DE EXECUÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

- É incabível ação cautelar incidental à revisão criminal ajuizada diretamente no Tribunal para transferir preso em flagrante em Porto Alegre para Fortaleza.
- Ao juízo da execução penal cabe decidir os incidentes da execução de pena imposta em ação penal da competência originária do primeiro grau de jurisdição.
- Indeferimento da inicial.

Medida Cautelar nº 1.979-CE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 26 de agosto de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA-MONTANTE IN-COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE TURÍSTICA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTE-MA FINANCEIRO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE MOEDA ES-TRANGEIRA. INFORMAÇÃO FALSA. MONTANTE INCOMPA-TÍVEL COM A ATIVIDADE TURÍSTICA. PROVA MATERIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Pratica o ilícito descrito no artigo 21, § único, da Lei nº 7.492/86, o agente que adquire moeda estrangeira para fim diverso do declarado.
- Apurado pelo Banco Central do Brasil que o montante adquirido era incompatível com a atividade turística e declarando o agente, junto à Secretaria da Receita Federal, que possuía moeda estrangeira para fins de investimento, provada a autoria e materialidade do ilícito.
- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 3.706-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS-INADMISSIBILIDADE

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECI-SÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRES-SÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO COLENDO STF. APLICABILIDADE. NÃO CONHEMENTO DO MANDAMUS.

- A reiterada jurisprudência não admite impetração voltada contra decisão denegatória de pedido liminar em sede de *habeas corpus* ainda sem apreciação do mérito, perante o juízo de origem, sob pena de supressão da instância, exceto em situações reais de flagrante ilegalidade do ato coator ou de abuso de poder.
- Precedentes. Inteligência da Súmula 691 do colendo STF.
- Habeas corpus não conhecido.

Habeas Corpus nº 1.967-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de setembro de 2004, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL- TRANCAMENTO DA AÇÃO-TERMO DE ENCERRAMENTO DA
AÇÃO FISCAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO EM FAVOR DO PACIENTE. FATO NOVO.

- É de conhecer novo *habeas corpus* proposto em favor do mesmo paciente e contra a mesma ação originária, se instruído com expediente dando conta de fato novo anteriormente não analisado.
- O trancamento de ação penal é medida judicial extrema, a exigir a comprovação incontroversa do direito do acusado e, do mesmo modo, que somente se permite nos restritos casos de atipicidade flagrante da conduta, de ausência de elementos mínimos a supedanear a acusação ou ocorrência de extinção de punibilidade.
- O termo de encerramento de ação fiscal que conclui em favor do acusado, inclusive ainda passível de reforma por instância superior, não se presta, só por si, para impedir em absoluto a persecução criminal, de vez que somente nesta se poderá valorar a sua repercussão, estimando-se os demais elementos para lá carreados e não presentes no remédio constitucional, sendo temerário, nessa perspectiva, adotar a medida extrema de trancamento da ação.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 1.878-CE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2004, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO-CÁLCULO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO HABITUAL-ILEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

- No lançamento por homologação a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador.
- O décimo terceiro salário é somado ao salário habitual do empregado para efeito do cálculo da contribuição previdenciária. Ilegalidade do cálculo em separado.

Apelação Cível nº 250.861-RN

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 26 de agosto de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO EXPORTAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

- A imunidade ou não incidência de contribuições sociais sobre receitas oriundas de exportações não alcança a contribuição social sobre o lucro líquido.
- Observância à Sumula 212 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 54.180-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de setembro de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO- DE-CADÊNCIA-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

- Na inexistência de pagamento antecipado de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário será de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incidindo a regra do art. 173, I, do CTN, que fixa o prazo decadencial para lançar tributos de ofício, e não a regra do art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, que determina a contagem do prazo com início da data da ocorrência do fato gerador.
- No que se refere às contribuições sociais, entendo ter a CF/88 deixado induvidosa a sua natureza tributária, passando a ser regidas pelas disposições do CTN relativas à prescrição e à decadência (prazo qüinqüenal). Após a vigência da Lei nº 8.212/91, art. 45, o prazo de decadência passou a ser decenal, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 25/07/1991, para os quais permanece o prazo de cinco anos. (Precedente do col. STJ).
- A aplicação de multa pela falta de recolhimento de tributo possui caráter punitivo, objetivando desestimular a sonegação, pelo que deve ser suficiente para constranger o contribuinte infrator.
- A taxa SELIC, como índice de atualização de créditos tributários, representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, devendo ser calculada a partir de 1º de

janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Entendimento do col. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida e remessa oficial provida.

Apelação Cível nº 335.213-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 17 de junho de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI-RESSARCIMENTO DA
COFINS E PIS-IMPOSSIBILIDADE-PRODUTO ADQUIRIDO
DE TERCEIRO-INEXISTÊNCIA DE PROCESSAMENTO INDUSTRIAL-EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORAPRESSUPOSTO LEGAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO DA COFINS E PIS. INDEVIDO. PRODUTO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. PRESSUPOSTO LEGAL. AQUISIÇÕES NO MERCADO NACIONAL DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E EMBALAGENS, NECESSÁRIOS AO PROCESSO PRODUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n^{OS} 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Art. 1º da Lei nº 9.363/96.
- *In casu*, documento (Termo de Constatação Fiscal) acostado aos autos pela própria impetrante, prova que, em visita realizada por Auditores Fiscais ao pátio industrial da empresa, o seu diretor afirmou que os produtos constantes do pedido de ressarcimento, objeto da verificação fiscal, foram adquiridos de terceiros já prontos e acabados, e não industrializados por ela.

- Frise-se que a obtenção do crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.363/96 pressupõe que a empresa seja produtora e exportadora, atividades que devem ser desempenhadas cumulativamente, conjuntamente, isto é, que a mesma produza e exporte o seu produto. A simples revenda de mercadoria adquirida de terceiro, certamente, não gera o direito pretendido.
- A intenção do legislador fora ressarcir o valor das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre as aquisições no mercado nacional de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, necessários ao processo produtivo, nunca sobre a aquisição de produtos de terceiros, já acabados.
- Precedente.
- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.913-CE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de agosto de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA-DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DISCUTIDAS-AUSÊNCIA DE DANO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DISCUTIDAS. AUSÊNCIA DE DANO.

- Considerando-se a certificada ocorrência de erro da Secretaria da Vara que impossibilitou à agravante, após a juntada do mandado de intimação da decisão agravada, o acesso aos autos antes de 10.05.2004, deve ser considerada tal data como termo inicial do prazo recursal, sendo tempestivo o agravo de instrumento interposto.
- Diante do pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida e das afirmações aduzidas na petição inicial instrutora do presente recurso, a argumentação de inépcia do agravo é carente de fundamentação. Preliminares rejeitadas.
- O depósito judicial das parcelas discutidas afasta a possibilidade de prejuízo ao Fisco, cujo crédito encontra-se plenamente garantido, inclusive contra a desvalorização monetária.
- A natureza da verba paga em decorrência de contribuições previdenciárias vertidas à entidade de previdência privada será oportunamente apreciada, com base em elementos colhidos na instrução processual.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 55.617-SE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 17 de agosto de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL CRÉDITO DO IPI-ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS-SAÍDA NÃO TRIBUTADA-CONSTRUÇÃO CIVIL-COMPEN-SAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DO IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS. SAÍDA NÃO TRIBUTADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- *In casu*, a impetrante adquire insumos, sobre os quais há incidência do IPI, contudo os seus produtos finais não sofrem tributação relativamente ao IPI, porquanto a atividade da empresa construção civil é excluída do campo de incidência do referido imposto.
- O direito ao creditamento do IPI referente ao valor recolhido na entrada dos insumos, além de pressupor a existência de atividade industrial, somente ocorre quando tributada a saída final da mercadoria
- Precedentes do STJ e desta eg. Turma.
- Preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e prescrição rejeitadas.
- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.813-PB

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de agosto de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO AUTARQUIA FEDERAL-ICMS-SERVIÇOS DE FORNECIMEN-TO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA-IMUNIDA-DE-INEXISTÊNCIA DE DIREITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. ICMS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA. IMUNIDADE. FINALIDADE ESSENCIAL. CONTRIBUINTE DE FATO. ALCANCE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, § 2º, DA CARTA MAGNA.

- A imunidade conferida às autarquias, quanto aos impostos, não alcança o ICMS incidente por ocasião da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, já que, no caso, o contribuinte é a concessionária de tais serviços públicos e estes não se referem à finalidade essencial dos aludidos entes.
- O fato do ônus ser, afinal, suportado pela apelante, caracterizando-se a mesma, portanto, como contribuinte de fato, não justifica que ela não seja alcançada pela norma impositiva do imposto, caso contrário, também deveriam ser afastados todos os tributos computados na composição dos preços dos produtos adquiridos e dos serviços contratados pelas autarquias, o que não se sustenta.
- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas.

Apelação Cível nº 273.506-SE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Auxiliar)

(Julgado em 16 de setembro de 2004, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DOS EXPURGOS RELATIVOS AO FGTS-CONSTITUCIONALIDADE DECLARA-DA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-DECISÃO CAU-TELAR EM ADIN

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUI-ÇÕES SOCIAIS GERAIS. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMI-DADE PASSIVA AD CAUSA DA CEF. ACOLHIDA. INADEQUA-ÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPRE-GO. DESACOLHIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MEDIDA CAUTE-LAR EM ADIN 2.556-2-DF. EFEITOS. ERGA OMNES. VINCULANTE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2001.

- É perfeitamente cabível a via mandamental para o fim de afastar os efeitos, no caso específico, protagonizado pela impetrante, do ato iminente e concreto, tido por ilegal, do Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a pretexto de fazer cumprir a norma insculpida na LC 110/2001.
- Ante o disciplinamento contido no artigo 23 da Lei nº 8.036/91 e artigo 1º da Lei nº 8.844/94, é parte legítima a figurar no pólo passivo da causa o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Na forma do art. 3º da LC 110/2001, a competência da CEF limita-se aos termos das Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94 ao controle das contas vinculadas –, não possuindo competência para lançar, arrecadar e cobrar judicialmente os créditos relativos às contribuições em tela.

- É sabido que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 foram instituídas para gerar recursos para o pagamento da correção monetária das aplicações cumulativas dos expurgos inflacionários nas devassadas contas fundiárias. Forçoso reconhecer, entretanto, que a natureza e aplicação dessas exações se dissociam da natureza da contribuição para o FGTS.
- Reconhecido pelo c. STF o caráter tributário das exações ante o cumprimento das exigências do art. 3º do CTN para a designação de tributo, é dizer, constituem prestação pecuniária paga em moeda e possuem caráter compulsório, não constituindo sanção por ato ilícito, além de serem instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada e a forte conotação social das exações em tela, incluídas no rol das contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" (art. 149 da Constituição Federal).
- Não obstante, a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 14 e os incisos I e II do mesmo artigo da referida Lei Complementar, somente pode ser possível a cobrança das contribuições em tela no exercício fiscal de 2002 e, por isso, merecem ser restituídas à demandada as quantias pagas indevidamente antes do mencionado exercício.
- Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Desacolhidas as demais preliminares.
- Remessa oficial desprovida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.571-PB

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de setembro de 2004, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 272.919-PB
GRUPO TEATRAL-AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO TRABA-
LHO-REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DRT-EXI-
GÊNCIA QUE NÃO SE APLICA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTI-
CAS AMADORISTAS
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira09
Apelação Cível nº 329.028-CE
VANTAGEM PESSOAL-SUPRESSÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira11
Apelação Cível nº 296.797-CE
INSTITUIÇÃO DE ENSINO-RESERVA DE 50% DAS VAGAS
PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-AÇÃO
CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães13
Apelação Cível nº 344.888-RN
SERVIDOR PÚBLICO-SUPRESSÃO DA "DIFERENÇA INDIVI-
DUAL DECORRENTE DA OPÇÃO DAS 4, 5, 6"-INEXISTÊNCIA
DE DECADÊNCIA
DE DECADÊNCIA
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 14
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 14 Apelação Cível nº 318.274-RN
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
DE DECADÊNCIA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Agravo de Instrumento nº 52.180-PE
RÁDIO COMUNITÁRIA-AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONA-
MENTO-PRERROGATIVA DO PODER CONCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha19
neidion Desembargador Federar Fudio Gudena
Apelação Cível nº 331.633-CE
SEPARAÇÃO JUDICIAL-RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍCIA-
PEDIDO POSTERIOR DE PENSÃO DE FALECIDO EX-MARI-
DO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha20
CIVIL
CIVIL
Apelação Cível nº 333.949-PE
DANO MORAL-MILITAR FARDADO IMPEDIDO DE ENTRAR
EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR ESTAR ARMADO-DEVER DE
EM AGENCIA BANCARIA FOR ESTAR ARMADO-DEVER DE INDENIZAR
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante23
Apelação Cível nº 315.931-RN
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-ANULAÇÃO DE
CLÁUSULA CONTRATUAL-VALOR DO IMÓVEL FORA DA REA-
LIDADE DO MERCADO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 25
Apelação Cível nº 330.819-PE
COTAS CONDOMINIAIS-RESPONSABILIDADE-PROPRIETÁ-
RIO DO IMÓVEL-OBRIGAÇÃO REAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo27
Apelação Cível nº 326.266-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS-ECT-TELEGRA-
MA-NÃO RECEBIMENTO-DANO MORAL NÃO DEMONSTRA-
DO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Con-
vocado)28

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 337.242-SE MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL-ANISTIA-LEI Nº 9.996, DE 14.08.2000-CONSTITUCIONALIDADE-REPETI- ÇÃO DE INDÉBITO-INADMISSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti33
Apelação Cível nº 337.382-RN CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PRO- MULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-NULIDADE DO CONTRATO-DIREITO APENAS AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO-INE- XISTÊNCIA DE DIREITO AO LEVANTAMENTO DA VERBA RELATIVA AO FGTS Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 35
Apelação em Mandado de Segurança nº 86.865-RN CONCURSO PÚBLICO-DIREITO À POSSE-INEXISTÊNCIA Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
Apelação Cível nº 338.790-RN RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-ATOS DO JUDICIÁRIO TRA- BALHISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 263.135-SE PENSÃO POR MORTE-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Con- vocado)
Apelação em Mandado de Segurança nº 65.859-PB SERVIDOR FEDERAL-GRUPO JURÍDICO-GOZO DE FÉRIAS DE 60 DIAS POR ANO-ABONO PECUNIÁRIO-SUPRESSÃO

DOS DIREITOS
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convoca
do)
Apelação em Mandado de Segurança nº 83.199-PE
PIS-RECOLHIMENTO INDEVIDO-RESTITUIÇÃO-COMPENSA
ÇÃO-POSSIBILIDADE APENAS COM PARCELAS DO PRÓ
PRIO PIS
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convoca
do)
PENAL
Recurso em Sentido Estrito nº 676-RN
CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O PARTICULAR COM
PREJUÍZO PARA A EBCT-EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-COM
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira51
Apelação Criminal nº 3.578-CE
CORRUPÇÃO ATIVA-CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA
BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-SUFICIÊNCIA PARA A
REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 53
Relator. Descripargador rederar Lazaro Guiniaraes
Apelação Criminal nº 3.555-PE
DOSIMETRIA DA PENA-FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LE
GAL-CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 55
PREVIDENCIÁRIO
ILVIDENCERIO
Apelação Cível nº 325.086-PB
PENSÃO POR MORTE-COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LE
№ 9.032/95-inaplicação ao período anterior à su <i>a</i>
VIGÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa59

Apelação Cível nº 338.510-PE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CON- VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM- ENGENHEIRO DA TELPE-ATIVIDADE CONSIDERADA PERI-
GOSA Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante61
Apelação Cível nº 336.673-PE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PROVA PERICIAL-INCA- PACIDADE PARCIAL Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 63
Apelação Cível nº 243.068-RN CONTRIBUIÇÕES PAGAS À BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS- REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS-RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 165.064-AL PENSÃO POR MORTE-ELEVAÇÃO DA RMI-BENEFÍCIO CON- CEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 332.292-AL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CONSTRUÇÃO CIVIL- DONO DA OBRA E CONSTRUTOR-RESPONSABILIDADE SO- LIDÁRIA Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Con- vocado)
PROCESSUAL CIVIL
Ação Rescisória nº 2.795-SE

INADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho .. 73

Ação Rescisória nº 4.869-CE RESCISÓRIA-PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR EFEITOS DO <i>DECISUM</i> RESCINDENDO-SENTENÇA QUE VERSA SO- BRE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE MOR- TE DE MILITAR Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Apelação Cível nº 321.769-PE AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO- ERRO NO CÁLCULO DA DÍVIDA-ÔNUS DA PROVA Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 224.842-PB EX-SERVIDORES CELETISTAS-APOSENTADORIA E PENSÃO-ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Apelação Cível nº 315.509-PE SFH-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- SUSPENSÃO DO FEITO-INTERPRETAÇÃO MODERADA-SEN- TENÇA QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À APRE- CIAÇÃO-ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES FIXA- DO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO-RESPEITO À COISA JULGADA Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 79
Apelação Cível nº 170.684-PE SFH-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha83
Apelação Cível nº 293.547-RN SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE NETA MENOR DE IDADE-DESIGNAÇÃO-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo84

Agravo de Instrumento nº 44.332-CE EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR- PENHORA-NULIDADE Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro85
Apelação em Mandado de Segurança nº 83.401-SE CITAÇÃO-PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-DESNE- CESSIDADE Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Con- vocado)
Apelação Cível nº 344.538-PB EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-REMESSA OFICIAL- NÃO CABIMENTO Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)
PROCESSUAL PENAL
PROCESSUAL PENAL Medida Cautelar nº 1.979-CE REMOÇÃO DE PRESO-CAUTELAR INCIDENTAL À REVISÃO CRIMINAL-INCABIMENTO Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Medida Cautelar nº 1.979-CE REMOÇÃO DE PRESO-CAUTELAR INCIDENTAL À REVISÃO CRIMINAL-INCABIMENTO

Habeas Corpus nº 1.878-CE
HABEAS CORPUS-CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL-TRANCA-
MENTO DA AÇÃO-TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO
FISCAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convoca-
~
do)96
TRIBUTÁRIO
IRIBUTARIO
Apelação Cível nº 250.861-RN
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO-CÁLCULO EM SEPARADO DA
REMUNERAÇÃO HABITUAL-ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa101
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 54.180-CE
EXPORTAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO-INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 102
Apelação Cível nº 335.213-CE
AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO-DE-
AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL-CREDITO TRIBUTARIO-DE-
CADÊNCIA-NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.103
Apelação em Mandado de Segurança nº 86.913-CE
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI-RESSARCIMENTO DA COFINS
E PIS-IMPOSSIBILIDADE-PRODUTO ADQUIRIDO DE TER-
CEIRO-INEXISTÊNCIA DE PROCESSAMENTO INDUSTRIAL-
EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA-PRESSUPOSTO
LEGAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 105
Agravo de Instrumento nº 55.617-SE
IMPOSTO DE RENDA-DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS

DISCUTIDAS-AUSÊNCIA DE DANO Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 107

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.813-PB
CRÉDITO DO IPI-ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS-
SAÍDA NÃO TRIBUTADA-CONSTRUÇÃO CIVIL-COMPENSA-
ÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro109
Apelação Cível nº 273.506-SE
AUTARQUIA FEDERAL-ICMS-SERVIÇOS DE FORNECIMEN-
TO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA-IMUNIDADE-
INEXISTÊNCIA DE DIREITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Auxiliar).110
Apelação em Mandado de Segurança nº 86.571-PB
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DOS EXPURGOS
RELATIVOS AO FGTS-CONSTITUCIONALIDADE DECLARA-
DA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-DECISÃO CAUTE-
LAR EM ADIN
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convoca-

do)......111

ÍNDICE ANALÍTICO

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESERVA DE 50% DAS VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL INSTITUINDO TAL DETERMINAÇÃO
APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MORA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA A INTERVENIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS OU SETORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSÁVEIS PELA DENUNCIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS COM DEFICIÊNCIA
AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO TRABALHO. GRUPO TEATRAL. REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APLICA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTICAS AMADORISTAS SEM FINS LUCRATIVOS. PORTARIA Nº 3.346/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
"DIFERENÇA INDIVIDUAL DECORRENTE DA OPÇÃO DAS 4, 5, 6". SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS E DE ZELAR PELA CONSONÂNCIA DELES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA
FISCAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO. GRUPO TEATRAL. REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APLICA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTICAS AMADORISTAS SEM FINS LUCRATIVOS. PORTARIA № 3.346/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 09

GRUPO TEATRAL. AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO TRABALHO REGISTRO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS NA DELEGACI REGIONAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APL CA ÀS REALIZAÇÕES ARTÍSTICAS AMADORISTAS SEM FIN LUCRATIVOS. PORTARIA Nº 3.346/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESERVA DE 50% DAS VAGA PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. AUSÊN CIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL INSTITUINDO TAL DETERM NAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINIS TÉRIO PÚBLICO
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA IRREGULARMENTE. REVOGAÇÃO. MULTA E INTERDIÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VIVEIROS DE CAMARÃO
MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TETO MÍNIMO. RECONHI CIMENTO ADMINISTRATIVO
PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENÚNCIA POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO POSTERIOR DE PENSÃO DE FALECIDO EX-MARIDO. IMPOSSIBILIDADE
RÁDIO COMUNITÁRIA. MORA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FUNCIONAMENTO AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA A INTERVENIÊN CIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS O SETORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSÁVED PELA DENUNCIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS COM DEFICIÊNCIA
RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR OCASIÃO DA SI PARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO POSTERIOR DE PENSÃO D FALECIDO EX-MARIDO. IMPOSSIBILIDADE

SUPRESSÃO DA "DIFERENÇA INDIVIDUAL DECORRENTE DA OPÇÃO DAS 4, 5, 6". AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS E DE ZELAR PELA CONSONÂNCIA DELES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA 14
SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
VIVEIROS DE CAMARÃO. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA IRREGULARMENTE. REVOGAÇÃO. MULTA E INTERDIÇÃO DO EMPREENDIMENTO
CIVIL
ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA FINAN- CEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. VA- LOR DO IMÓVEL FORA DA REALIDADE DO MERCADO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDI- CIÁRIO NOS TERMOS DO CDC
DANO MORAL. MILITAR FARDADO IMPEDIDO DE ENTRAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA, MESMO MOSTRANDO A CAR- TEIRA DE IDENTIDADE, POR ESTAR ARMADO. DEVER DE INDENIZAR
DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. TELEGRAMA. NÃO RECEBIMENTO.

DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PROPRIE- TÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO REAL27
MILITAR FARDADO IMPEDIDO DE ENTRAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA, MESMO MOSTRANDO A CARTEIRA DE IDEN- TIDADE, POR ESTAR ARMADO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR
RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPRIE- TÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO REAL27
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. TELEGRAMA. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. VALOR DO IMÓVEL FORA DA REALIDADE DO MERCADO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS TERMOS DO CDC
CONSTITUCIONAL
COMPENSAÇÃO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS
CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE. INEXISTÊNCIA38
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A PRO- MULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. DI- REITO APENAS AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DO SER-
VIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO PELA CEF DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO

FGTS DA AUTORA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO,
LEVANTADOS PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE 35
DIREITO À POSSE. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA38
GOZO DE FÉRIAS DE 60 DIAS POR ANO. ABONO PECUNIÁ-
RIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRUPO JURÍDICO.
SUPRESSÃO DOS DIREITOS. LEI Nº 9.527/97. AUSÊNCIA DE
DIREITO ADQUIRIDO43
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RES-
PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS DO JUDICIÁ-
RIO TRABALHISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERROS
NÃO RECONHECIDOS. AÇÃO IMPROCEDENTE39
JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÃO DE
1998. ANISTIA. LEI Nº 9.996/2000. CONSTITUCIONALIDADE.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMEN-
TO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO NATURAL OU JURIDICAMEN-
TE INEXIGÍVEL 33
MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÃO DE
1998. ANISTIA. LEI Nº 9.996/2000. CONSTITUCIONALIDADE.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMEN-
TO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO NATURAL OU JURIDICAMEN-
TE INEXIGÍVEL
PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL 41
AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTAVEL41
PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPEN-
SAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS COM PARCELAS DO PRÓ-
PRIO PIS
PEOPONOLIPHIDADE ON IL DO BOTADO DISPUTAÇÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATOS DO JUDICIÁRIO

TRABALHISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERROS NÃO RECONHECIDOS. AÇÃO IMPROCEDENTE39
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRUPO JURÍDICO. GOZO DE FÉRIAS DE 60 DIAS POR ANO. ABONO PECUNIÁRIO. SUPRESSÃO DOS DIREITOS. LEI Nº 9.527/97. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO
SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO APENAS AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PAGAMENTO PELA CEF DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DA AUTORA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, LEVANTADOS PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE 35
UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO
PENAL
CORRUPÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNI- TIVA
CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O PARTICULAR COM PREJUÍZO PATRIMONIAL PARA A EBCT. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBI- MENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE
DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LE- GAL. CP, ART. 59. OBSERVÂNCIA. CONCURSO DE AGRAVAN- TES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊN- CIA SOBRE A CONFISSÃO

PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. CP, ART. 59. OBSERVÂNCIA. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO
PENA-BASE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. IN- CAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DE PARTE DO MEMBRO INFERIOR. DIREITO AO BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENGENHEIRO DA TELPE. ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE À ELETRICIDADE COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS
BENEFÍCIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E DOS INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA
CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. RES- PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. 69

CONTRIBUIÇÕES PAGAS À BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNI- MOS. REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE65
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. RES- PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO
PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE
PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E DOS INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM
PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 75 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. CONCESSÃO
PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IN- CAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DE PARTE DO MEMBRO INFERIOR. DIREITO AO BENEFÍCIO
RMI. ELEVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CON- CEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88 E NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 75 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. CONCESSÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHEIRO DA TELPE. ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE À ELETRICIDADE COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS 61

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DE
PENDÊNCIA ECONÔMICA DE NETA MENOR DE IDADE
DESIGNAÇÃO. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, D . POSSIBILI
DADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PO
PROVA TESTEMUNHAL8

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ERRO NO CÁLCULO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA76

APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-SERVIDORES CELETISTAS. ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA..77

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA85
CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNE CESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA80
COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A DESCONSTITUIR SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA QUE É A DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO
CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ERRO NO CÁLCULO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO MONITÓRIA 76
CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINAN CEIRO DA HABITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RE GIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI № 6.024/74 ART. 18, A. INTERPRETAÇÃO MODERADA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À APRECIAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEFINIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO, REVISÃO DA PRESTAÇÃO, DE VOLUÇÃO DO INDÉBITO E INCORPORAÇÃO DAS PRES TAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFI- CIAL. NÃO CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBAR- GOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-SERVIDORES CELETISTAS. APOSENTADORIA E PENSÃO. ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR. PENHORA. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA85
EX-SERVIDORES CELETISTAS. APOSENTADORIA E PENSÃO. ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA77
LIMINAR PARA SUSTAR OS EFEITOS DO <i>DECISUM</i> RESCIN- DENDO QUE VERSA SOBRE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE MORTE DE MILITAR. PEDIDO. INDEFERIMENTO. AÇÃO RESCISÓ- RIA
MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE86
NETA MENOR DE IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, <i>D</i> . POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO DECLARATÓRIA
PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA85
REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXE- CUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBAR- GOS

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE NETA MENOR DE IDADE. DESIGNAÇÃO. LEI № 8.112/90, ART. 217, II, <i>D.</i> POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVAMATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL AÇÃO DECLARATÓRIA
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74 ART. 18, A. INTERPRETAÇÃO MODERADA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À APRECIAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEFINIDO EM PROVEMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO, REVISÃO DA PRESTAÇÃO, DE VOLUÇÃO DO INDÉBITO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE
PROCESSUAL PENAL
AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. CRIME CONTRA C SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INFORMAÇÃO FALSA MONTANTE INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE TURÍSTI- CA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO COMPRO- VADAS
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AQUI- SIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. INFORMAÇÃO FALSA MONTANTE INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE TURÍSTI- CA ALITORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO COMPRO-

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. TRAN-
CAMENTO DA AÇÃO. TERMO DE ENCERRAMENTO DA
AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO EM
FAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE EXAME APRO-
FUNDADO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DA AÇÃO
PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM96
EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. CAUTELAR INCI-
DENTAL À REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO. INCIDEN-
TE DE EXECUÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXE-
CUÇÃO PENAL93
σοφπο 1 Επι
HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TRAN-
CAMENTO DA AÇÃO. TERMO DE ENCERRAMENTO DA
AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO EM
FAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE EXAME APRO-
FUNDADO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DA AÇÃO
PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM96
FENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM90
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFE-
RITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO <i>HABEAS CORPUS</i> . AUSÊN-
CIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂN-
CIA. NÃO CONHECIMENTO DO <i>MANDAMUS</i> 95
CIA. NAO CONHECIMENTO DO MANDAMOS95
IMPETRAÇÃO DE <i>HABEAS CORPUS</i> CONTRA DECISÃO
INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS 95
REMOÇÃO DE PRESO. EXECUÇÃO PENAL. CAUTELAR INCI-
DENTAL À REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO. INCIDEN-
TE DE EXECUÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DENAMA
CUÇÃO PENAL93

TRIBUTÁRIO

AUTARQUIA FEDERAL. ICMS. SERVIÇOS DE FORNECIMEN-
TO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA. IMUNIDADE
NÃO OCORRÊNCIA110
AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECA
DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E TAXA SELIC. APLICA
ÇÃO103
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. EX-
PORTAÇÃO. INCIDÊNCIA
·
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE C
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO DA
REMUNERAÇÃO HABITUAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO
DECENAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO101
·
CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR
Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SO-
CIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES
SUSCITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF
ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. NÃO ACOLHIMEN-
TO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART
14 DA LC 110/2001. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NO
EXERCÍCIO DE 2001111
CRÉDITO DO IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADA
SAÍDA NÃO TRIBUTADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA
DE DIREITO AO CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOS-
SIBILIDADE109
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO DA COFINS
E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO ADQUIRIDO DE
TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSAMENTO INDUS-

TRIAL. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. PRESSU- POSTO LEGAL
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. DE- CADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO
DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DISCUTIDAS. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO 107
EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA
ICMS. AUTARQUIA FEDERAL. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA. IMUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA
IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DISCUTIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO 107
IPI. CRÉDITO. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADA. SAÍ- DA NÃO TRIBUTADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBI- LIDADE
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO ADQUIRIDO DE TER- CEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. PRESSUPOSTO LEGAL